



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354648-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante VANESSA ALESSANDRA DE CAMPOS, é agravado MUNICIPIO DE ITAPEVA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2354648-80.2024.8.26.0000

Agravante: Vanessa Alessandra de Campos

Agravado: Município de Itapeva

Comarca: Itapeva

Juiz: Renato Hasegawa Lousano

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 27350

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO EQUIVOCADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Decisão que condenou a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por ter dado prosseguimento ao cumprimento de sentença supostamente de procedência, quando, na verdade, o Acórdão manteve a sentença de improcedência. Inconformismo. Descabimento. Não é crível aceitar que a parte não tinha conhecimento da improcedência mantida, quando se vê, nos autos, que opôs embargos de declaração contra o v. Acórdão, bem como interpôs recursos especial e extraordinário, com os respectivos agravos de despacho denegatório. Conduta claramente prejudicial não apenas à parte contrária do processo, mas também ao Judiciário. Parte que permitiu a produção de prova pericial, com custeio pelo Município de Itapeva e do Fundo de Assistência Judiciária. Multa que deve ser mantida, porque a autora alterou a verdade dos fatos. Mantida a decisão agravada. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 805/807 dos autos originais que, em ação ordinária de cobrança de adicional de insalubridade, em sede de cumprimento de sentença, condenou a parte exequente às penas por litigância de má-fé, no valor equivalente a 9% do valor da causa (art. 81, caput, CPC), atualizado desde o ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir desta data, bem como condeno-a restituir a requerida os valores despendidos a título de honorários periciais (fls. 715), atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformada, a agravante sustentou o seguinte: a) cabimento do agravo; b) a manutenção da multa lhe acarretará enormes prejuízos; c) é indevida sua aplicação diante da ausência de dolo; d) o magistrado nomeou equivocadamente perito para aferir a insalubridade do local de trabalho da recorrente, sem seu prévio requerimento; e) o perito aceito o encargo, fixou honorários e produziu a prova técnica, com manifestação das partes e expedição de mandado de levantamento, custeado pelo Fundo de Assistência Judiciária; f) a agravante também se equivocou em decorrência da menção equivocada de páginas relativamente a acordão que não foi proferido nos presentes autos; g) a agravante ficou silente a todas as publicações, não fez parte da produção da prova; h) a hipótese de condenação não está prevista no art. 80 do Código de Processo Civil, pois a litigância de má-fé não se presume, deve estar comprovado o dolo; i) necessidade de se comprovar a intenção de prejudicar a outra parte; j) nulidade da decisão, nos termos do artigo 93, IX, da CF, porque desprovida de fundamentação; k) ausente, ainda, o necessário dolo específico, porque as partes foram induzidas pelo próprio cartório judicial; l) decisões dispares foram juntadas com a intenção de demonstrar a relevância e repercussão social da demanda, com jurisprudências de mesma causa de pedir e pedidos; m) era notória a confusão que nem o próprio Município agravado se atentou ao incorreto tramite processual; n) não há como responsabilizar somente a agravante; o) o SAJ não categorizou adequadamente as peças processuais, induzindo as partes a erro; p) diante do evidente risco de dano de difícil reparação, requer o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito suspensivo, mas não foi respondido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Cuida-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que, em ação ordinária de cobrança de adicional de insalubridade, em sede de cumprimento de sentença, condenou a parte exequente às penas por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de cobrança de insalubridade ajuizada por VANESSA ALESSANDRA DE CAMPOS em face de MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 251/256. Razões de apelação (fls. 260/284).

Sobreveio acórdão mantendo a sentença de fls. 295/304. Embargos de declaração (fls. 306/318). Acórdão rejeitando os embargos (fls. 341/347).

Recurso extraordinário (fls. 349/386).

Acórdão inadmitindo referido recurso (fls. 460/461).

Recurso especial (fls.).

Acórdão inadmitindo referido recurso (fls. 462/463).

Interposto Agravo de instrumento para destrancamento de recurso extraordinário (fls. 465/489).

Interposto Agravo para destrancamento de recurso especial (Fls. 526/549).

Mantida as decisões agravadas (fls. 588).

Sobreveio documentos categorizados como “Decisões de Tribunal Superior” (fls. 590/660).

Fundamento e decido.

Melhor compulsando os verifíco que a sentença de fls. 251/256 foi mantida pelo E. TJSP, o qual negou provimento ao recurso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelação apresentado pela autora e inadmitiu os demais recursos interpostos. Houve a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, o qual também inadmitiu o recurso especial (fls. 657/658).

Contudo, verifico que a autora, a cada interposição de recurso, anexava a suas razões cópias de outros feitos em casos semelhantes, não categorizando de forma correta, o que levou este Juízo a erro, vez que considerou o acórdão de fls. 597/600 como relativo ao presente feito.

E, ainda que se considere mero “reforço argumentativo” a juntada de cópia de acórdão em recurso especial de parte estranha aos autos em sequência às razões do recurso especial da autora, vale mencionar que a demandante foi intimada de todas as decisões após a designação da perícia e, ainda sim, restou silente quanto ao equívoco do Juízo ao considerar o documento por ela categorizado de forma errada (fls. 550/584).

Assim, é evidente que houve a caracterização de litigância de má-fé pela parte autora ao atuar de forma temerária consubstanciada na apresentação de documentos estranhos aos autos sem a devida categorização como “Cópias de Outros Processos”, o que viola os princípios da boa-fé e lealdade processual.

Ainda que assim não fosse, o silêncio em relação à designação da perícia, quando já transitada em julgado a sentença desfavorável ao seu interesse, configura, ao menos, litigância temerária.

Patente ainda o dano processual, posto que a máquina pública foi movimentada por tempo considerável para instrução de feito em que já operada a coisa julgada material, bem como, houve o dispêndio pela requerida e pelo Estado (Convênio OAB/SP) para realização de perícia, não restando dúvidas quanto à conduta inapropriada da autora.

Dessa forma, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa no valor equivalente a 9% do valor da causa (art. 81, caput, CPC),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualizado desde o ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir desta data, bem como condeno-a restituir a requerida os valores despendidos a título de honorários periciais (fls. 715), atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Advirto, desde logo, que as penalidades impostas por conta da litigância de má-fé não são abrangidas pelos benefícios da justiça gratuita.

No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 251/256 (fls. 659), proceda-se a z. serventia as anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.”

Relatados os atos processuais pela própria decisão agravada acima transcrita, sobre o tema, assim disciplina o Código de Processo Civil:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

No caso dos autos, respeitadas as alegações do patrono da recorrente, a leitura dos autos indica que a agravante tinha ciência de que o Acórdão manteve a ciência de improcedência da demanda e, mesmo assim, permitiu que o processo se desenvolvesse em sentido contrário, manifestando-se sobre a produção da prova, apresentando quesitos ordinários (fls. 729/739) e complementares (fls. 771/772).

Não é crível aceitar que a parte interessada em executar um título executivo judicial não o tenha lido, especialmente pela recalcitrância em aceitar o conteúdo da sentença, uma vez que foram interpostos recursos especial e extraordinário, com os respectivos agravos de instrumento de despacho denegatório de seguimentos, todos desprovidos.

Antes disso, a parte recorrente opôs, ainda, a fls. 306/318, embargos de declaração contra o v. Acórdão de fls. 295/304, que manteve a r. sentença de improcedência, revelando ser totalmente descabida a alegação de que não tinha conhecimento do referido v. Acórdão.

É nítido dos autos o dolo da parte em deixar que o trâmite processual equivocado se desenvolvesse em desfavor da parte contrária, tendo tido a irresponsabilidade - para não dizer audácia - de permitir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o Município de Itapeva e o Fundo de Assistência Judiciária custeassem conjuntamente a realização da prova pericial.

É lamentável que o jurisdicionado tenha se aproveitado da situação para alcançar finalidade sabidamente irregular.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator